



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSOS NºS 26/2023 E 27/2023

RECURSOS VOLUNTÁRIOS, com pedido de efeito suspensivo

EMBARGANTE/RECORRENTE: ESPORTE TIGRES DO BRASIL

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo interposto pela equipe **ESPORTE TIGRES DO BRASIL**, diante do inconformismo da decisão proferida às fls. 202/204, que indeferiu o efeito suspensivo do recurso, para "sanar omissão", para tanto, narra em síntese que, a pretensão recursal busca a punição da equipe Sociedade Esportiva de Búzios por ter escalado jogadores, nas cinco (5) primeiras partidas do Campeonato Estadual da Série B2, de 2022, com isso, alega em sede de embargos que o "presente caso não configura em qualquer hipótese invocação da chamada nulidade de algibeira ou de bolso", e que a não concessão do efeito suspensivo poderá acarretar danos irreversíveis ao seu planejamento anual, por ser agremiação de pequeno porte, e que "o bom senso" deste Superior Tribunal deve conduzir pelo provimento dos embargos para "*determinar a suspensão do Conselho Arbitral do Campeonato da Série C 2023, até julgamento do mérito do recurso*".

É o relatório.

Decido.

A tempestividade está presente.

O CBJD determina as hipóteses em que são admissíveis os embargos declaratórios:

"Artigo 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante;"

Assim, recebe-se os aclaratórios.

Pois bem. Extrai-se da previsão legal acima que, os embargos declaratórios, constituem remédio processual, cuja utilização a lei exige uma prolação de uma nova decisão, desde que repete a necessidade de um aperfeiçoamento da decisão ou do acórdão para sanar vício de obscuridade ou contradição, ou ainda, omissão.

E no presente, o embargante pugna para que a decisão seja "*reapreciada e reconsiderada para sanar omissão*".

Não assiste razão alguma o embargante.

A não há a suscitada omissão, uma vez que a decisão que indeferiu o efeito suspensivo analisou a alegada verossimilhança – art. 147, CBJD, que acabou por não convencer esta relatoria.

Não servem os embargos de declaração apenas para provocar do órgão julgante uma "reapreciação e reconsideração" de uma decisão, em especial no presente caso, necessário estar demonstrado os requisitos ensejadores para o acolhimento de sua pretensão em sede de aclaratórios, não apenas o revolvimento da decisão.

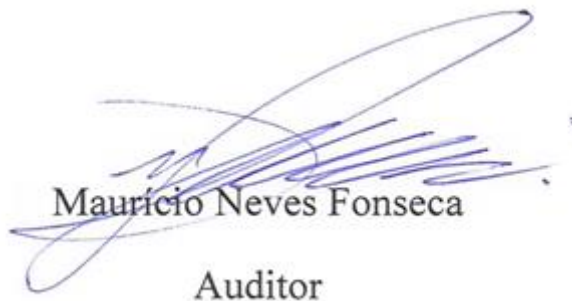
Assim, reitero o inteiro teor da decisão já proferida às fls. 202/204, pelas suas próprias razões e fundamentos.

Do exposto, **conheço dos embargos para negar-lhes provimento**, mantendo com isso, a decisão de fls. 202/204, na sua integralidade.

Comunique-se, com urgência.

Reitero pela inclusão em pauta.

De São Paulo, 07 de março de 2023.


Maurício Neves Fonseca
Auditor